PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044279-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO e outros Advogado (s): BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): EMENTA HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOATIVA ALTERADA. ACOLHIMENTO DOS ARGUMENTOS DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. GRAVIDADE CONCRETA E PERICULOSIDADE NÃO VERIFICADAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PERICULUM LIBERTATIS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA APREENDIDA NA POSSE DO PACIENTE. SUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA CONSTRIÇÃO TOTAL DA LIBERDADE INSERTAS NO ART. 319, I, IV, DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RELATIVA AO PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. MATÉRIA A SER DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO OUE JÁ FOI INTERPOSTA E SERÁ OBJETO DE ANÁLISE FUTURA POR ESTE TRIBUNAL. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA. I — De acordo com a sentença, no dia 27/10/2021, por volta das 23h30, na Av. Pastor Pacífico, na cidade de Medeiros Neto-BA, o paciente, na companhia de um comparsa, foi preso em flagrante porque estava na posse de 17 papelotes de cocaína, com peso aproximado de 17g (dezessete gramas), e uma porção com cerca de 25g (vinte e cinco gramas) da mesma droga. Na ocasião, o suplicante conduzia uma motocicleta com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, ou de outra substância psicoativa, de modo que foi interceptado pelos policiais, os quais identificaram os entorpecentes citados e os sinais de embriaquez mencionados. Em decorrência desses fatos, o réu foi condenado pelos delitos tipificados no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e no art. 306 da Lei n° 9.503/97 às penas, respectivamente, de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção. Além da condenação, foi mantida a custódia cautelar do acusado. II - Embora o decreto prisional não esteja desprovido de fundamento, não se vislumbra a periculosidade do paciente a partir da conduta descrita. Isso porque a quantidade de drogas apreendidas não é expressiva ao ponto de revelar que o suplicante tem vínculos com organizações criminosas ou que faz da atividade ilícita o seu meio de vida. Afinal, o peso total dos entorpecentes encontrados na posse do acusado corresponde a 42g (quarenta e dois gramas) de cocaína, conforme indicado na sentença. Ademais, não se trata de imputação de crimes associados à violência ou ameaça à pessoa, de modo que a menor gravidade em concreto das ações delitivas não justifica a restrição total da liberdade do paciente. Igualmente, a despeito de o I. Julgador de origem relatar que os policiais ouvidos em juízo teriam afirmado que há diversas denúncias contra o réu por tráfico de narcóticos, não há, na decisão vergastada, referência a inquéritos ou ação penal em curso em face do paciente, que é tecnicamente primário. Isso posto, a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP apresenta-se como alternativa mais adequada ao caso em tela, estando em consonância com o princípio da proporcionalidade. III - Inexistindo, portanto, motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do suplicante, é viável a concessão da soltura provisória com a imposição das limitações dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, segundo as quais fica o paciente proibido de ausentar-se da Comarca, pelo período superior a 7 (sete) dias, sem autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades laborativas. IV — Quanto ao regime de cumprimento da pena, é válido esclarecer que esse capítulo da

sentença é objeto de questionamento da Apelação interposta pelo acusado, a qual será apreciada por este Eg Tribunal assim que o recurso for encaminhado à Segunda Instância. Nesse sentido, a análise dessa temática demanda a reavaliação do mérito da ação principal e, sobretudo, da dosimetria da pena, razão pela qual não se conhece desse pleito. V - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela concessão da ordem nos termos acima delineados. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDO. HC Nº 8044279-51.2022.8.05.0000 -MEDEIROS NETO/BA. RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8044279-51.2022.8.05.0000 da Comarca de Medeiros Neto/BA, impetrado por BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO em favor de IGOR GONÇALVES COSTA. Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, em conhecer em parte e, nessa extensão, conceder a ordem na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Concedido Por Maioria Salvador, 8 de Novembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044279-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO e outros Advogado (s): BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): RELATÓRIO I — O advogado BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO (OAB / BA nº 49767) impetrou ordem de Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor de IGOR GONCALVES COSTA, brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, RG 16.713.110-22 SSP/BA, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Medeiros Neto/BA. De acordo com a sentença, no dia 27/10/2021, por volta das 23h30, na Av. Pastor Pacífico, na cidade de Medeiros Neto-BA, o paciente, na companhia de um comparsa, foi preso em flagrante porque estava na posse de 17 papelotes de cocaína, com peso aproximado de 17g (dezessete gramas), e uma porção com cerca de 25g (vinte e cinco gramas) da mesma droga. Na ocasião, o suplicante conduzia uma motocicleta com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, ou de outra substância psicoativa, de modo que foi interceptado pelos policiais, os quais identificaram os entorpecentes citados e os sinais de embriaquez mencionados. Em decorrência desses fatos, o réu foi condenado pelos delitos tipificados no art. 33 da Lei nº 11.343/06 e no art. 306 da Lei nº 9.503/97 às penas, respectivamente, de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses anos de reclusão e 6 (seis) meses de detenção. Além da condenação, julgouse pela manutenção da custódia cautelar do acusado. O Impetrante sustenta que a prisão provisória está lastreada em argumentação genérica, uma vez que a autoridade coatora não expôs em que medida a liberdade do suplicante representa risco à ordem pública, à aplicação da lei penal ou à instrução do processo. Nesse sentido, aduz que não há dados concretos na decisão vergastada capazes de ensejar o aprisionamento. Ademais, alega que a modalidade inicial para o cumprimento de pena selecionada pelo magistrado de primeiro grau foi estipulada sem a devida fundamentação, violando as disposições contidas nas Súmulas nº 718 do STF e nº 440 do STJ[1], posto que, diante da primariedade e das circunstâncias judiciais favoráveis do paciente, não há justificativa plausível para a fixação do regime fechado. Como tese subsidiária, requer a concessão das medidas cautelares diversas

da privação de liberdade previstas no art. 319 do CPP. Por fim, informa que houve a interposição de recurso de Apelação pela defesa, o qual está na iminência de ser encaminhado a este Tribunal para a apreciação do mérito da sentença. Recebido este writ e verificada a presença de pedido liminar, este foi indeferido com base na ausência de dados que conferissem suporte às alegações delineadas na Exordial. (ID nº 36162725). Foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID: 36393346). Em parecer lavrado pelo (a) Procurador (a) Adriani Vasconcelos Pazelli, a Procuradoria de Justica opinou pela denegação da ordem (ID nº 36438410). É o relatório. Nartir Dantas Weber Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8044279-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO e outros Advogado (s): BENIELTON DE SOUZA AUGUSTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MEDEIROS NETO Advogado (s): VOTO II — Em relação à fundamentação do veredito combatido, o MM. Juízo a quo pronunciou-se nos seguintes termos (ID: 21038598; fl. 59): Por conseguinte, e porque a natureza e a quantidade de entorpecentes foram valoradas negativamente (circunstância judicial desfavorável), fixo o REGIME FECHADO para o início do cumprimento da reprimenda (art. 33, § 2º, a, do CP), e, por outro viés, verifico ser incabível a substituição por penas restritivas de direito (art. 44 do CP) ou a concessão da suspensão condicional (art. 77 do CP), em decorrência do não preenchimento dos reguisitos subjetivos e objetivos. [...] VI. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE (ART. 387, § 1º, DO CPP) Conforme exposto em linhas acima, o regime inicial de cumprimento da pena foi fixado como o fechado e, deste modo, é cabível a manutenção da segregação cautelar dos denunciados, conforme reiterado entendimento jurisprudencial, verbis: HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. RECEPTAÇÃO. RESISTÊNCIA; SENTENÇA CONDENATÓRIA. INDEFERIMENTO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUCÃO E REINCIDENTE. APELO PENDENTE DE JULGAMENTO. VIA DE MAIOR ABRANGÊNCIA; INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1- A manutenção da prisão, no ato da sentença condenatória, com o indeferimento do direito de apelar em liberdade, não configura constrangimento ilegal, sobretudo quando a devidamente fundamentada a medida extrema, além de o paciente ter permanecido preso durante toda a instrução criminal, a gravidade do delito, o regime inicial fechado e por ser reincidente. 2. Embora não exista óbice à impetração de 'Habeas Corpus' concomitante à interposição de apelação, o direito de recorrer em liberdade e questões afetas ao regime de expiação da pena devem ser reservados ao julgamento do apelo, recurso de rito mais amplo e abrangente, que privilegia o contraditório. ORDEM DENEGADA. (TJ-GO - HC: 00209233820208090000, Relator: Des (a). ITANEY FRANCISCO CAMPOS, Data de Julgamento: 06/03/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 06/03/2020). Desta forma, inexiste nos autos qualquer alteração fática ou circunstância nova que venha a demonstrar a desnecessidade da medida constritiva imposta, de sorte que se revela imperiosa a manutenção da prisão. Remanescendo presentes os pressupostos e requisitos legais constantes no arts. 312 e 313, I, do CPP, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM DESFAVOR DO DENUNCIADO. Embora o decreto prisional não esteja desprovido de fundamento, não se vislumbra a periculosidade do paciente a partir da conduta descrita. Isso porque a quantidade de droga apreendida não é expressiva ao ponto de revelar que o suplicante têm vínculos com organizações criminosas ou que faz da atividade ilícita o seu meio de

vida. Afinal, o peso total dos entorpecentes encontrados na posse do acusado corresponde a 42g (quarenta e dois gramas) de cocaína, conforme indicado na sentença. Ademais, não se trata de imputação de crimes[1] associados à violência ou ameaça à pessoa, de modo que a menor gravidade em concreto das ações delitivas não justifica a restrição total da liberdade do paciente. Iqualmente, a despeito de o I. Julgador de origem relatar que os policiais ouvidos em juízo teriam afirmado que existem denúncias contra o réu por tráfico de narcóticos, não há, na decisão vergastada, referência aos registros de inguéritos ou ações penais em curso contra o paciente, que é tecnicamente primário. Isso posto, a fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP apresenta-se como alternativa mais adequada ao caso em tela, estando em consonância com o princípio da proporcionalidade. Reforçam esse entendimento os seguintes precedentes do STJ, segundo os quais, mesmo diante da existência de ações penais em curso, a depender das circunstâncias dos crimes apurados, a concessão de liberdade provisória é medida que se impõe: EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, LESÃO CORPORAL, RESISTÊNCIA E PORTE ILEGAL DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PUBLICA. DECRETO DEVIDAMENTE MOTIVADO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO, SUFICIÊNCIA, 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos reguisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Na espécie, a segregação provisória está devidamente justificada, pois foram registrados, sobretudo, os fatos de que o agente possui ação penal em andamento por receptação e de que, no ato da abordagem, agiu com violência (chutes), causando lesão corporal em policial militar. 3. Todavia, verifica-se como suficiente, para os fins acautelatórios pretendidos, a imposição de medidas outras que não a prisão, notadamente porque: a) o delito que configura a reiteração delitiva do agente é o de receptação, ou seja, perpetrado sem violência ou grave ameaça contra pessoa; b) a quantidade de entorpecente apreendido na sua posse não se mostra excessiva, qual seja, cerca de 13g (treze gramas) de maconha; c) foram arrecadadas apenas duas munições, as quais estavam desacompanhadas de arma de fogo; e d) a agressão praticada contra o policial militar responsável por sua prisão não destoa da normalidade atinente ao crime de resistência. 4. "Ademais, em razão da atual pandemia de Covid-19 e ante os reiterados esforços do Poder Público para conter a disseminação do novo coronavírus, inclusive nas unidades prisionais, esta Casa vem olhando com menor rigor para casos como o presente, flexibilizando, pontualmente, sua jurisprudência na hipótese de crimes praticados sem violência ou grave ameaça e/ou que não revelem, ao menos num primeiro momento, uma maior gravidade da conduta e uma periculosidade acentuada do agente, como é o caso dos autos" (AgRg no RHC n. 127.250/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 8/9/2020, DJe 14/9/2020). 5. Assim, as particularidades do caso, sobretudo a pequena quantidade de droga apreendida, demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, em observância à regra de progressividade das restrições pessoais disposta no art. 282, §§ 4º e 6º, do Código de Processo Penal, o qual determina que apenas em último caso será decretada a custódia preventiva, ou seja, quando não for cabível sua substituição por outra cautelar menos gravosa. 6. Ordem parcialmente concedida para substituir a custódia preventiva do paciente por outras medidas cautelares diversas da prisão, as quais

deverão ser fixadas pelo Juízo de primeiro grau. (STJ, HC 686.309/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TÜRMA, julgado em 05/10/2021, DJe 08/10/2021). EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES (2,2 G DE COCAÍNA). MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO. PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA E ADEQUAÇÃO. LIMINAR CONFIRMADA. 1. Não obstante as relevantes considerações formuladas pelas instâncias ordinárias, relativas à existência de ação penal em andamento, as demais circunstâncias descritas nos autos revelam que a aplicação de medidas alternativas à prisão mostram-se suficientes para evitar a reiteração delitiva, notadamente por se tratar de apreensão de 2,2 g de cocaína. Precedentes. 2. Recurso provido, confirmando a liminar, para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente por medidas cautelares a serem fixadas pelo juiz da causa, sem prejuízo da decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas por forca das cautelares ou de superveniência de motivos concretos para tanto. (RHC 124.731/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 10/08/2021, DJe 16/08/2021). Inexistindo, portanto, motivos suficientes para a manutenção da prisão preventiva do suplicante, é viável a concessão da soltura com a imposição das limitações dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, segundo as quais fica o paciente proibido de ausentar-se da Comarca, pelo período superior a 7 (sete) dias. sem autorização judicial, devendo comparecer bimestralmente em cartório para informar e justificar suas atividades laborativas. Quanto ao regime de cumprimento da pena, é válido esclarecer que esse capítulo da sentença é objeto de guestionamento da Apelação interposta pelo acusado, a qual será apreciada por este Eg Tribunal assim que o recurso for encaminhado à Segunda Instância. Nesse sentido, a análise dessa temática demanda a reavaliação do mérito da ação principal e, sobretudo, da dosimetria da pena, o que não é compatível com rito deste writ, razão pela qual não se conhece desse pleito. CONCLUSÃO III - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento em parte e, nessa extensão, pela concessão da ordem nos termos acima delineados sem prejuízo de nova decretação da prisão preventiva, caso sobrevenham motivos para tanto, impondo-se as medidas cautelares dispostas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP, que deverão ser fiscalizadas pelo juízo de origem. Serve esta decisão de Alvará de Soltura em favor de IGOR GONÇALVES COSTA, brasileiro, solteiro, trabalhador braçal, filho de VALDELIRO DA SILVA COSTA e MARLI PIA GONÇALVES COSTA, RG 16.713.110-22 SSP/BA, cabendo à autoridade que executará a presente ordem a responsabilidade de verificar se não está preso por outro motivo. Atualize-se o BNMP 2.0. . Determino que a secretaria providencie o encaminhamento de cópia do presente acórdão direcionada à autoridade coatora. Sala das Sessões, data constante da certidão de julgamento eletrônica. Presidente Nartir Dantas Weber Relatora Procurador (a) [1] Tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Drogas) e condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada pelo uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência (art. 306 do CTB)